



Processo n.º 1612/03

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Parecer n.º 0335/10-IMF

Ementa:

Admissão de pessoal. Estudos acerca da compatibilidade das Leis distritais n.º 2.862/01, 3.039/02 e 3.326/05 com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do DF. ADI n.º 2005.00.2.011171-7/TJDFT. Insubstância da Decisão-TCDF n.º 4369/07. Instrução pugna pelo restabelecimento do item II da Decisão-TCDF n.º 832/06. Parecer convergente do Ministério Público.

Consistem os autos em estudos realizados pela 4ª Inspeção de Controle Externo, acerca da compatibilidade das citadas leis na ementa com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do DF, a teor do que dispõe a Decisão-TCDF n.º 2562/03, item V, b.2 deste Tribunal (fls. 2/3). Em síntese, analisa-se neste processo a criação da Carreira Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias no Quadro de Pessoal do DF.

2. No exame que lhe incumbe, a Inspeção, de início, apresenta um histórico do processo nos seguintes termos:

(...)

3. Inicialmente, esta Divisão Técnica realizou inspeção perante a SEF para colher subsídios acerca dos efeitos concretos na aplicação da Lei n.º 2.862/01, alterada pela Lei n.º 3.039/02. Foram constatados os seguintes pontos, conforme relatório de fls. 140/146:

a existência de Portaria Conjunta SEF/SGA n.º 3 (fls. 24/25), que, dentre outras providências, definiu as atribuições dos cargos da CAAAF;

a teor do contido no OFÍCIO N.º 91/2004-DIGEP/SUAOP/SEF (fls. 16/17), a SEF consignou que a passagem dos servidores lotados na SEF da CAP para a CAAAF ocorreu respeitando-se os níveis dos cargos então ocupados, bem como as especialidades/atribuições destinadas à CAP, ou seja, alegou que as atribuições/especialidades previstas na referida Portaria correspondem àquelas constantes dos editais de concurso público divulgados na regência da Lei n.º 51/89, visto que essa lei não especificava especialidades;



o anexo único à Portaria em questão fixa especialidades para cada um dos três cargos criados, bem como os quantitativos de cargos.

4. Esta Divisão Técnica entendeu que o caso em questão era análogo ao tratado nos autos do Processo TCDF nº 1.114/03, no qual se apreciou a situação de servidores ocupantes do cargo de Técnico de Administração Pública e que passaram a fazer parte de uma nova Carreira criada pela Lei nº 2.758/01. Todavia, o entendimento do Ministério Público junto ao TCDF foi de que são casos diferentes (fls. 149/155).

5. Ressaltou também o parquet que, em caso correlato (Processo nº 828/01), o Tribunal considerou ofensivos à Constituição Federal dispositivos da Lei nº 2.715/01 que integravam, na Carreira Apoio às Atividades Jurídicas, sem aprovação em prévio concurso público, servidores originários da Carreira Administração Pública do DF, cuja única exigência era o local de lotação (fl. 154).

6. Consignou ademais que os servidores ocupantes da nova Carreira Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, posicionados nos últimos padrões, recebiam remuneração de até 40% acima daqueles integrantes da Carreira Administração Pública do DF (fl. 154).

7. O relator do processo, Conselheiro Jorge Caetano, em seu voto de fls. 165/168, também ressaltou que o presente caso se diferenciava do tratado no Processo nº 1.114/03.

8. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do relator, exarou a Decisão nº 3920/04 (fl. 169), na qual deliberou por:

II - considerar, tendo em conta a Súmula 347 do STF, que não guardam conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal, nem com o art. 19, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os arts. 7º e 8º da Lei nº 2.862/2001, alterada pela Lei nº 3.039/2002, os quais integraram na carreira Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, sem aprovação em prévio concurso público, servidores originários da carreira Administração Pública do Distrito Federal, lotados na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, incluindo aposentados e pensionistas;
III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa e à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que tomem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, encaminhando a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação das medidas adotadas;

9. Da decisão em questão foram interpostos Pedidos de Reexame por parte de servidoras beneficiárias da Lei nº 2.862/01 (fls. 179/180), da SEF (fls. 181/206) e da então SGA (fls. 233/237).

10. O Tribunal, por meio da Decisão nº 2808/05 (fl. 328), foi pela improcedência dos recursos interpostos pelas servidoras e pela Secretaria de Fazenda e pelo não conhecimento do recurso da então Secretaria de Gestão Administrativa, mantendo a integridade da Decisão nº 3920/04 e fixando prazo para que a SEF e a então SGA comprovassem a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

11. Em resposta, a SEF (fl. 345) informa que a decisão restou cumprida com o advento da Lei nº 3.626, de 18.07.05 (fl. 347), que alterou a redação dos artigos 7º e 8º da Lei nº 2.862/01, in verbis:

Art. 7º Os servidores da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, lotados nas Secretarias de Fazenda e Planejamento, Coordenação e Parcerias, até a data de 28 de julho de 2002, ficam aproveitados na Carreira Técnica Fazendária, nos cargos de mesmo nível dos atualmente ocupados, mantidos seus atuais posicionamentos na Tabela de Escalonamento Vertical, bem como suas



especialidades, observado o disposto na Lei nº 3.039, de 29 de julho de 2002, e na Lei nº 3.439, de 09 de setembro de 2004.

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Lei aos beneficiários de pensão e aos servidores aposentados da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal que, na data da concessão do respectivo benefício, eram lotados nas Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento, Coordenação e Parcerias e tiverem exercido as atribuições inerentes ao respectivo cargo da Carreira Técnica Fazendária, para fins de remuneração.

12. Ao apreciar o conteúdo da Lei nº 3.626/05, conforme Decisão nº 832/2006 (fl. 376), o Tribunal foi por:

II - tendo em conta a Súmula 347 do STF, considerar não guardada a conformidade com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, nem com o art. 19, inc. II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o art. 1º da Lei nº 3.626/05 (que alterou os arts. 7º e 8º da Lei nº 2.862/01), o qual integrou na Carreira Técnica Fazendária, sem aprovação em prévio concurso público, servidores originários da carreira Administração Pública do Distrito Federal lotados nas Secretarias de Fazenda e de Planejamento, Coordenação e Parcerias do Distrito Federal, incluindo aposentados e pensionistas; III - comunicar aos Excelentíssimos Senhores Chefe do Poder Executivo e Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal que este Tribunal poderá negar validade aos atos praticados com supedâneo no referido diploma legal; IV - assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Fazenda e a Secretaria de Gestão Administrativa comprovem a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei; V - autorizar seja dado conhecimento do teor desta decisão ao Chefe do Poder Executivo, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, para as medidas que julgarem cabíveis.

13. A Associação Atlética Assistencial e Habitacional dos Servidores e Empregados Públicos do DF-ASCAF (fls. 382/393) e as Secretarias de Fazenda e de Gestão Administrativa do DF (fls. 394/400) interpuseram pedido de reexame contra a Decisão nº 832/2006. Os recursos foram conhecidos pelo TCDF, tendo sido conferido efeito suspensivo à decisão do Tribunal (Decisão nº 2431/06 - fl. 413).

14. Na análise de mérito do retrocitado recurso, a Corte, a teor da Decisão nº 4369/07, assim se posicionou (fl. 563):

I. considerar procedentes os Pedidos de Reexames de fls. 382/393, interpostos pela Associação Atlética Assistencial e Habitacional dos Servidores e Empregados Públicos do Distrito Federal - ASCAF, e de fls. 394/400, interpostos pelas então Secretarias de Fazenda e de Gestão Administrativa do Distrito Federal, por preservarem o interesse público da Administração (modernização) e dos servidores amparados pela Lei nº 2.862/01 (segurança jurídica); II. ter por insubsistente a Decisão nº 832/06; III. dar conhecimento do teor desta decisão à ASCAF, à Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, ora recorrentes, ao Sr. Governador do Distrito Federal e ao Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal; IV. autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

3. Em seguida, a Unidade Técnica informa a respeito da ADI movida pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:



15. Cabe informar que o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005.00.2.011171-7 contra os arts. 7º e 8º da Lei Distrital 2.862, de 27 de dezembro de 2001, dos arts. 2º e 3º da Lei Distrital 3.039, de 29 de julho de 2002, e da Lei Distrital 3.626, de 18 de julho de 2005, por afronta ao art. 19, caput e inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

16. Em consulta ao endereço eletrônico do TJDFT, verificamos que o pedido liminar do MPDFT na citada ADIn foi indeferido pela Corte de Justiça, mas, no mérito, por maioria, o TJDFT entendeu que é materialmente inconstitucional, por afronta ao art. 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, lei distrital que admite a transposição de servidores públicos para cargos de carreira diversa, para os quais não prestaram concurso público. Verificamos, também, que pende de julgamento Recurso Extraordinário interposto pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (cópias dos andamentos e ementa da decisão constam das fls. 571/583), cujo processamento foi deferido em 30.07.09.

17. Cabe esclarecer que, via de regra, o recurso extraordinário não produz efeito suspensivo, mas apenas efeito devolutivo em consonância ao art. 542, § 2º, do Código de Processo Civil. Desta forma, apesar da ADIn nº 2005.00.2.011171-7 ainda não ter transitado em julgado, prevalece a decisão do TJDFT pela inconstitucionalidade dos citados artigos das Leis Distritais nºs 2.862/01, 3.039/02 e 3.626/05.

18. Desta forma, como a última deliberação do TCDF, exarada na Decisão nº 4369/07 (fl. 563), foi pela insubsistência da Decisão nº 832/06 (fl. 376), que havia considerado que o art. 1º da Lei nº 3.626/05 (que alterou os arts. 7º e 8º da Lei nº 2.862/01) não guardava conformidade com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, nem com o art. 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o posicionamento da Corte está contrário ao entendimento do TJDFT na citada ADIn.

19. Destarte, sugerimos à Corte que restabeleça os termos do item II da Decisão nº 832/06 e assine prazo para que a Secretaria de Fazenda e a Secretaria de Planejamento e Gestão informem quais as medidas adotadas, tendo em vista a decisão do TJDFT na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005.00.2.011171-7.

4. Assim, o Corpo Instrutivo sugere ao Tribunal:

I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 571/583;

II – ter por insubsistentes os itens I e II da Decisão nº 4369/07;

III – restabelecer os termos do item II da Decisão nº 832/06;

IV – determinar à Secretaria de Fazenda e à Secretaria de Planejamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem quais as medidas adotadas, tendo em vista a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios na ADIn nº 2005.00.2.011171-7;

V – dar conhecimento do teor desta decisão à ASCAF, à Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, ao Sr. Governador



do Distrito Federal e ao Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

VI – autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para os devidos fins.

5. Assiste razão ao Corpo Técnico, uma vez que, embora o julgamento da ADI acerca das leis em discussão ainda não tenha o trânsito em julgado, a pendência de recurso extraordinário não pode servir de fundamento para que o Tribunal deixe de cumprir a decisão judicial advinda do TJDF, que considerou referidas normas materialmente inconstitucionais, porquanto citado recurso foi recebido no STF apenas com efeito devolutivo.

6. Assim, o Ministério Público acolhe as sugestões apresentadas pela Inspeção.

É o parecer.

Brasília, 8 de abril de 2010.

Inácio Magalhães Filho
Procurador

DIGITIZADO